



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 48/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 27/03/2025

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

PRDP
EFEO

RELATOR:

Ronaldo

DATA: 01/04/25

RELATOR:

Gleyce

DATA: 08/04/25

Comissão 001/25

RELATOR:

Julio

DATA: 15/04/25

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 07/05/25 - 24550

Em 2.ª Disc. e Vot.: 12/05/25

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º . . . : 40/____/____

Lei n.º . . . : 5.256 / 25

Ofício N.º : 128 em 17/05/25

Sancionada pelo Prefeito em: 22/05/25

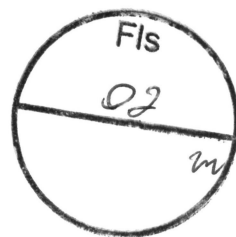
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: 23/05/25

OBSERVAÇÕES

Julio
08.04.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

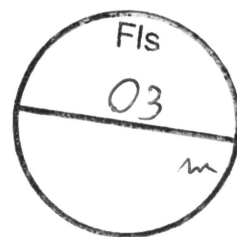
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Senhores Vereadores, a presente proposição se faz necessária, tendo em vista o nobre serviço de interesse público prestado pelas comunidades terapêuticas no município de Itapeva. Imperioso observar que estão sempre em situação de dificuldade financeira, considerando os altos custos de sua manutenção, e considerando tratar-se de entidades sem fins lucrativos de natureza assistencial. Nesse sentido, se faz justa a isenção de tributos municipais, sendo que o benefício da medida é mutuo tanto para o Município que necessita da recuperação e reintegração de seus cidadãos acometidos pela dependência, bem como é benéfico as comunidades terapêuticas pelo serviço que se torna menos dispendioso, possibilitando a ampliação de sua rede e manutenção da assistência de forma gratuita.

Importante destacar que as comunidades terapêuticas já eram beneficiárias da isenção do ISS até a data de 05 de março de 2025, quando a Resolução COMASI N° 03/2025 foi publicada e cancelou a inscrição dessas comunidades no Conselho Municipal de Assistência Social.

Portanto, não haverá uma diminuição real da arrecadação do município, apenas a manutenção da já concedida e merecida isenção tributária à essas entidades.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0048/2025

Autoria: Marinho Nishiyama

Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao Art. 2º da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

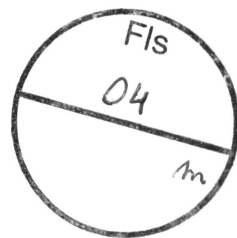
“Art. 2º

IV – Comunidades Terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. “

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 2º da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º Para fins da isenção prevista no inciso IV, considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§2º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 3º As entidades referidas no inciso IV deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva municipal competente e atender ao disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0048/2025** foi lido em plenário na **15ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **27/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 28 de março de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

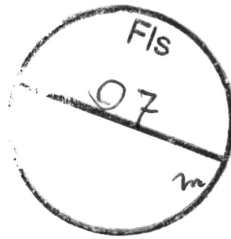
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Projeto de Lei 048/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 074/2025

Referência: Projeto de Lei nº 048/2025

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – NOVO

Ementa: "Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

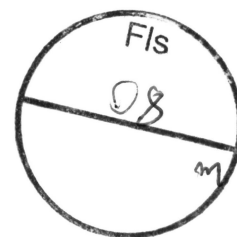
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Edil, acrescentar o inciso IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que "*Estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências*", visando incluir as Comunidades Terapêuticas e Entidades de Cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, nas hipóteses de não incidência e de isenção do imposto.

De igual modo pretende acrescentar os §§ 1º e 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 2.090/03, disciplinando requisitos para fins de isenção do ISSQN às Comunidades Terapêuticas e Entidades de Cuidado elencadas no inciso IV do artigo 2º.

De acordo com a mensagem que acompanha a propositura, tal medida se faz necessária tendo em vista o nobre serviço de interesse público prestado pelas comunidades terapêuticas no município de Itapeva, aliado ao fato de que as comunidades terapêuticas já eram beneficiárias da isenção do ISS até a data de 05 de março de 2025, quando a Resolução COMASI Nº 03/2025 foi publicada e cancelou a inscrição dessas comunidades no Conselho Municipal de Assistência Social.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 048/2025 foi lido na 15ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27/03/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, "b" da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias** – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, "b", in fine, da CF – **é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc.** (g.n.)

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, "*Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal*". Vejamos:

Ementa²: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

"Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

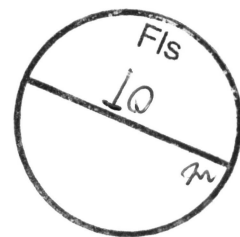
Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 743480

² STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

E ainda:

Ementa³: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

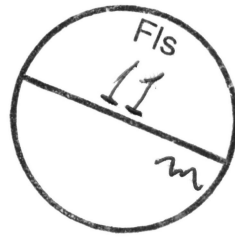
Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.015/2022, do Município de Guarulhos, que "autoriza o Município de Guarulhos a conceder incentivos fiscais a empresa que contratar mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências". Não

³ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2160257-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 30/11/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

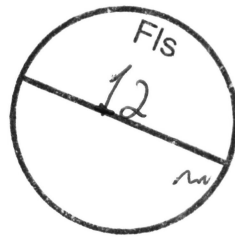
padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal. Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Causa de pedir aberta. Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 682 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária, veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar. *mu*

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto, passamos à análise da competência legislativa e da matéria. *@*

⁵ TJ/SP - ADI nº 2051625-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes. Julgado em: 03/08/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal⁶, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁷ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal⁸, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

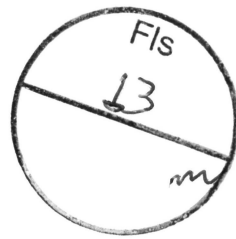
A *função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor⁹ assevera:

O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

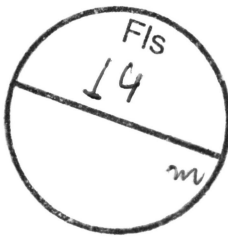
Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. QUANTO À MATÉRIA

No tocante à matéria, cumpre salientar que o projeto de lei que se apresenta pretende, em linhas gerais, acrescentar o inciso IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2090/03 que “*Estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN - Imposto*”

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências", visando incluir as Comunidades Terapêuticas e Entidades de Cuidado, nas hipóteses de não incidência e de isenção do imposto, bem como acrescentar os §§ 1º e 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 2.090/03, disciplinando requisitos para fins de isenção do ISSQN às referidas entidades.

A concessão de benefícios fiscais (isenções totais ou parciais) é instrumento político para a promoção da justiça fiscal, através da ponderação dos princípios da capacidade contributiva, redistribuição de rendas, razoabilidade e desenvolvimento econômico.

O instituto da isenção, conforme a maior parte dos textos doutrinários pátrios, é entendido como a dispensa legal do pagamento do tributo, sejam impostos, taxas ou contribuições de melhoria.

No dizer de Hely Lopes Meirelles¹⁰, isenção tributária é uma *"liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. (...) A imunidade afasta a possibilidade de incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência, mas dispensa o pagamento, desde que ocorram, as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo."*

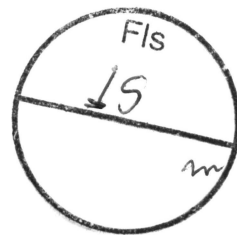
O princípio constitucional que norteia a instituição de tributos é o da legalidade, ou seja, é na lei que são encontrados todos os requisitos para a existência da obrigação tributária.

O poder de isentar decorre do poder de tributar, devendo, portanto, sua concessão ser obrigatoriamente veiculada por lei específica, conforme prescreve o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.)

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 196;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por outro giro, devemos observar que o projeto de lei em análise se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre *in tese* dispensa de receita.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito certamente está inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício, configurando uma expectativa de arrecadação de receita tributária que poderá não se consolidar.

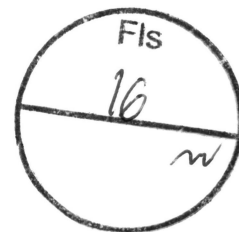
Entretanto, observa-se no presente caso que não acompanha ao projeto de lei em análise a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

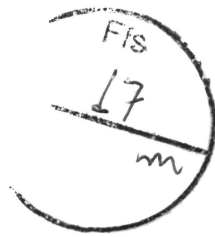
O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo *status* diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o projeto de lei aprovado em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, como ocorre *a priori* no projeto em apreço.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o art. 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19.

Assim, tratando-se de requisito de validade formal de atos normativos que impliquem renúncia de receita, como é o caso do projeto de lei que concede isenção fiscal, torna-se imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Muito embora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, referido Tribunal reviu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Paulista, vejamos:

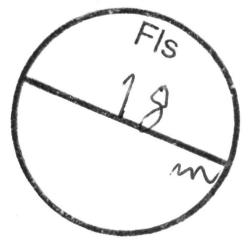
Nesse sentido, os precedentes do C. Órgão Especial da Corte

Ementa¹¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (g.n.)

Ementa¹²: Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que dispõe sobre isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescentando o art. 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193, de 30 de setembro de 2009. Julgamento anterior deste Órgão Especial que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou improcedente a ação. Supremo Tribunal Federal que deu provimento a recurso do douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para cassar o v. Acórdão e determinar novo julgamento da ação, com observância da jurisprudência do Pretório Excelso. Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste

¹¹ TJ/SP - ADI nº 2198483-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli. Julgado em: 08/02/2023;

¹² TJ/SP - ADI nº 2028509-09.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa. Julgado em: 07/12/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Órgão Especial. Preliminar afastada. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

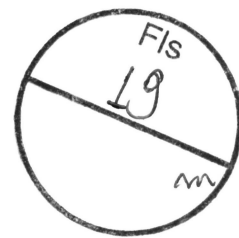
Ementa¹³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Catanduva. Lei Complementar nº 1.037, de 25 de maio de 2022, que versa "em caráter excepcional e exclusivo sobre prorrogação do prazo para requerimento do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU/TSU, referente ao exercício de 2021". Norma representativa de renúncia de receitas, cujo processo de elaboração foi deflagrado sem prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inadmissibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. PROCEDÊNCIA.

Ementa¹⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Piratininga – Lei n. 2.632/2023, que "autoriza o município a conceder isenção de IPTU a idosos de baixa renda" – Inconstitucionalidade verificada – A proposição legislativa, que implica renúncia de receita, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Afronta ao art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios por força dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual – Declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.632/2023, do Município de Piratininga – AÇÃO PROCEDENTE.

De mais a mais, em que pese o autor da propositura justificar na mensagem que acompanha o projeto, que "as comunidades terapêuticas já eram beneficiárias da isenção do ISS até a data de 05 de março de 2025, quando a Resolução COMASI Nº 03/2025 foi publicada e cancelou a inscrição dessas comunidades no Conselho Municipal de Assistência Social" e que "não haverá uma diminuição real da arrecadação do município, apenas a manutenção da já concedida e merecida isenção tributária à essas entidades", para que o projeto após sua aprovação não tenha sua constitucionalidade formal questionada, entende-se por necessário, s.m.j., que seja acostado ao processo legislativo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou documento equivalente relativo a eventual renúncia de receitas.

¹³ TJ/SP - ADI nº 2166052-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes. Julgado em: 09/11/2022;

¹⁴ TJ/SP - ADI nº 2247016-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano. Julgado em: 18/12/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Feitas tais considerações, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), **recomendamos** que seja solicitado ao Poder Executivo a **estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou documento equivalente** referente a renúncia de receitas objeto da propositura, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.

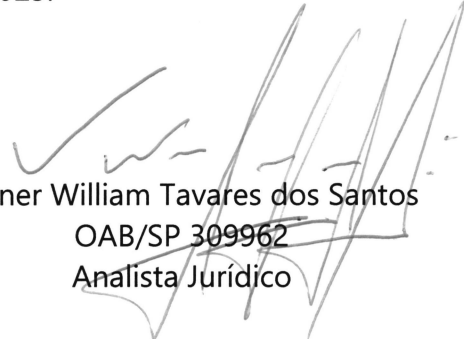
4. CONCLUSÃO

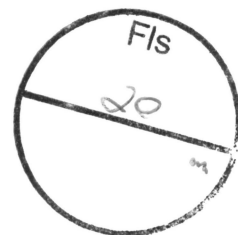
Isto posto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **048/2025** será **legal** e **constitucional**, se acompanhado da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro ou documento equivalente relativo a eventual renúncia de receitas** de forma a observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF) e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) aplicável aos Municípios por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Estadual. Uma vez superado o apontamento de ordem formal, quanto ao mérito do projeto, compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva/SP, 04 de abril de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 012/2025

Itapeva, 08 de abril de 2025

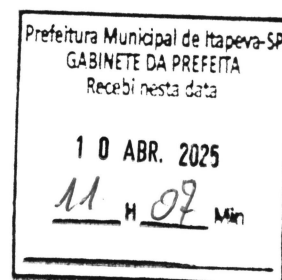
Prezado Senhor:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar a Vossa Excelência, o estudo de impacto financeiro, a fim de instruir o Projeto de Lei 48/2025 do nobre vereador Mario Augusto de Souza Nishiyama, que altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

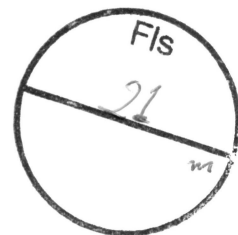
Atenciosamente,

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE



Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo

Exma. Senhora:
ADRIANA DUCH MACHADO
DD. Prefeita Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00043/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Ementa: Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

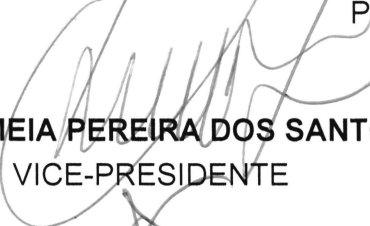
Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

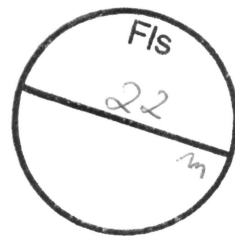

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00011/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2025

Ementa: Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

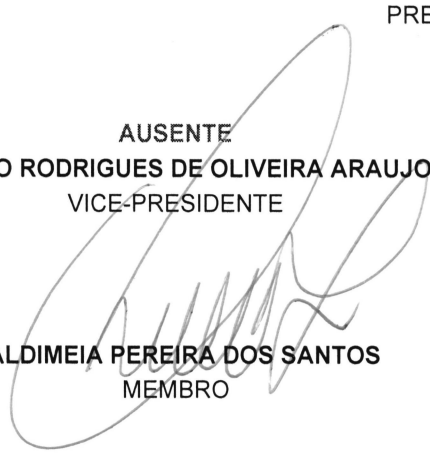
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

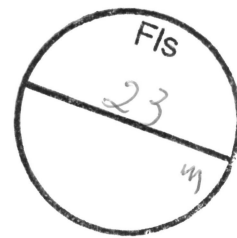

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

AUSENTE
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
VICE-PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 48/2025 - Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

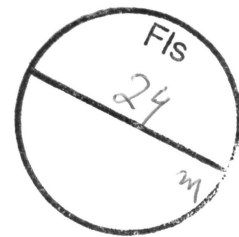
EMENDA Nº 1/2025 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

Art. 1º Fica modificado o Art. 3º do Projeto de Lei nº 48/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025. “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de abril de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente a Emenda 001/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de abril de 2025.

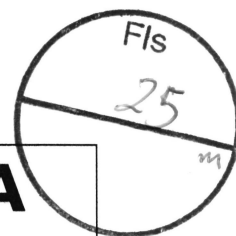
MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



DECLARAÇÃO DE NÃO RENÚNCIA DE RECEITA

Declaro, para os devidos fins, que a medida adotada com o projeto de lei 48/2025 não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que:

-O referido tributo **não vinha sendo cobrado nos exercícios anteriores;**

-Neste exercício de 2025 é que se iniciaria a cobrança do referido imposto/taxa;

Portanto, **não há previsão de arrecadação dessa receita na Lei Orçamentária Anual (LOA)** do presente exercício;

Assim, a ausência de cobrança não representa perda de receita efetiva, tampouco impacto orçamentário negativo para o ente público.

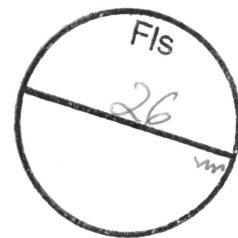
Por essas razões, **não há renúncia de receita**, visto que não havia expectativa formal e legal de arrecadação do tributo em exercícios anteriores, nem previsão orçamentária de sua receita para o presente exercício.

Itapeva, 05 de maio de 2025.

LAERCIO
LOPES:203
38812881
LAÉRCIO LOPES

Assinado digitalmente por LAERCIO
LOPES:20338812881
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
CN=1083295000152, CN=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
-CPFB AS, OU=em branco, CN=LAERCIO
LOPES:20338812881
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.05.05 15:59:30-0300
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.3

Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00066/2025

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0048/2025 Nº 1/2025

Ementa: Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 48/2025 para retroagir seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

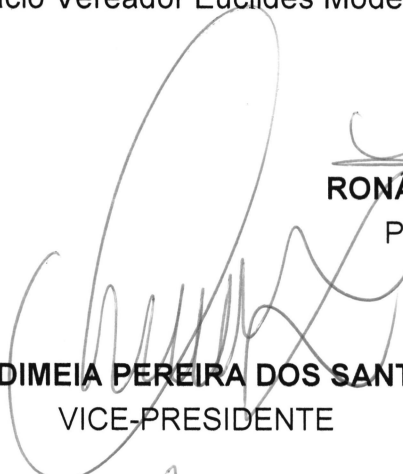
Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

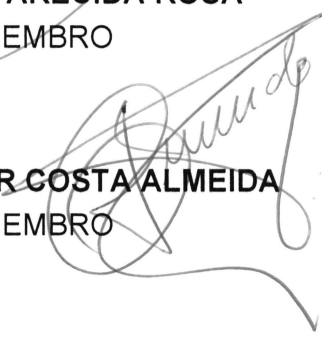
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de maio de 2025.

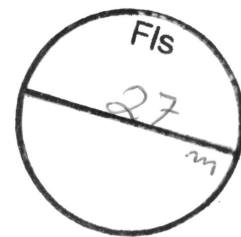

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0048/2025 **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao Art. 2º da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º

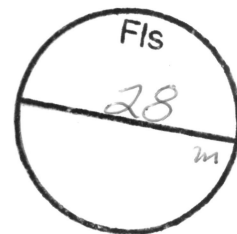
IV – Comunidades Terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. “

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao Art. 2º da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º Para fins da isenção prevista no inciso IV, considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§2º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

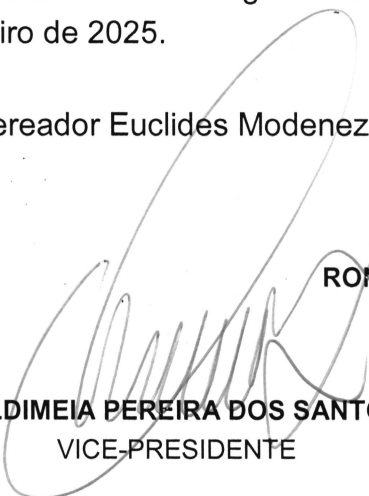
dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 3º As entidades referidas no inciso IV deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva municipal competente e atender ao disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de maio de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

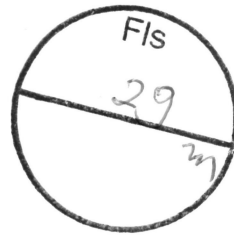

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



11

C

C



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTOGRAFO 0040/2025

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0048/2025

Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao Art. 2º da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º

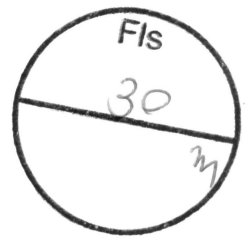
IV – Comunidades Terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. “

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 2º da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º Para fins da isenção prevista no inciso IV, considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§2º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

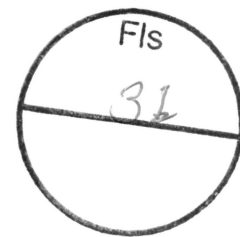
Secretaria Administrativa

§ 3º As entidades referidas no inciso IV deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva municipal competente e atender ao disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

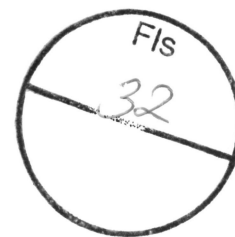
OFÍCIO 126/2025

Itapeva, 13 de maio de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 25ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
39/2025	PROJETO DE LEI 42/2025	Vanderlei Pacheco	Dispõe sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.
40/2025	PROJETO DE LEI 48/2025	Marinho Nishiyama	Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.
41/2025	PROJETO DE LEI 54/2025	Val Santos	Dispõe sobre a criação de pistas de esportes radicais off-road que atendam praticantes de Motocross, Velocross e Bicicross no Município de Itapeva/SP.
42/2025	PROJETO DE LEI 61/2025	Marinho Nishiyama	Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.177, de 19 de dezembro de 2024.
43/2025	PROJETO DE LEI 64/2025	Marinho Nishiyama	Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal da Ordem das Filhas de Jó.
44/2025	PROJETO DE LEI 66/2025	Júlio Ataíde	Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.
45/2025	PROJETO DE LEI 68/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

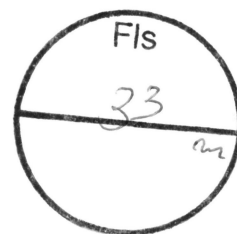
46/2025	PROJETO DE LEI 44/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.
---------	------------------------------	----------------------------	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 48/2025**, que “*Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.*”, foi aprovado em 1ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de maio de 2025, e, em 2ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.256, DE 22 DE MAIO DE 2025**

ALTERA a Lei n.º 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao Art. 2º da Lei n.º 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV - Comunidades Terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao Art. 2º da Lei n.º 2.090, de 29 de dezembro de 2003, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º Para fins da isenção prevista no inciso IV, considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§2º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 3º As entidades referidas no inciso IV deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do caput do art. 44 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva municipal competente e atender ao disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 2º da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.257, DE 22 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a criação de pistas de esportes radicais off-road que atendam praticantes de Motocross, Velocross e Bicicross no Município de Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º As pistas de esportes radicais off-road constituem espaços específicos para a prática das atividades esportivas e de lazer do Motocross, Velocross e Bicicross, definidos e utilizados sob autorização da administração pública municipal.

Parágrafo único. As áreas definidas como pistas de esportes radicais off-road pela administração, poderão ser permanentes ou reservadas de modo transitório para utilização nos finais de semana.

Art. 2º As pistas deverão estar localizadas em área restrita, onde seja possível a prática desportiva ou recreativa com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Art. 3º A instituição das pistas de esportes radicais off-road tem como objetivos:

I - Oferecer aos praticantes destas modalidades ou entusiastas e qualquer interessado, locais apropriados e seguros para a prática;

II - Proporcionar lazer, cultura e socialização;

III - Evitar a prática destes esportes radicais em locais inapropriados, que coloquem em risco a vida das pessoas.

Art. 4º Com autorização e supervisão da Secretaria ou Diretoria competente, as organizações formadas por praticantes de esportes radicais off-road poderão promover eventos, festivais e campeonatos, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.258, DE 22 DE MAIO DE 2025

ALTERA a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.177, de 19 de dezembro de 2024.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei Municipal n.º 5.177, de 19 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE sobre denominação de João Batista Rosa,